



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

# PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20943.05940-95

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que *altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências*, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios de Previdência Social e dá outras providências*, para conceder isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma, aos contribuintes com policondrite recidivante; liberar o saque dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao trabalhador, quando essa doença o acometer ou a qualquer de seus dependentes, e conceder isenção de prazo de carência para fins de concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ainda no caso de acometidos pela doença citada e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** .....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação,

síndrome da imunodeficiência adquirida, policondrite recidivante, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

“**Art. 20.** .....

.....  
XXII – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de policondrite recidivante;

.....” (NR)

**Art. 3º** O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 151.** A lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26 incluirá, obrigatoriamente, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, policondrite recidivante, com base em conclusão da medicina especializada.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A policondrite recidivante (PR) é uma patologia grave, um distúrbio raro, episódico, inflamatório e destrutivo, com potencial letal. Caracteriza-se por inflamações destrutivas e recorrentes das estruturas cartilaginosas. Dela resulta perda progressiva da qualidade de vida, exigindo assistência e cuidados permanentes. Ela pode atingir os olhos, a árvore traqueobrônquica, rins, articulações, pele, valvas cardíacas e vasos sanguíneos. O diagnóstico combina diversos exames clínicos, laboratoriais e de imagem, com hipóteses mais raras de biópsias.

SF/20943.05940-95

Dadas todas essas condições e características da doença, nada mais justo do que reconhecer essa patologia como grave para fins de isenção de imposto de renda, saque do FGTS e a isenção da carência de contribuição ao INSS, o que implica concessão dos demais benefícios previdenciários relativos às doenças graves e incapacitantes. Temos que considerar, principalmente que essa doença compromete a capacidade laborativa e causa perdas na qualidade de vida do doente.

A isenção de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma justifica-se, dadas as dificuldades financeiras que se abatem sobre os acometidos por essa doença. Não são apenas despesas médicas e medicamentos caros. As inúmeras sequelas trazem perdas econômicas para toda a família e encargos, com outras demandas complementares, que servem para reduzir o sofrimento e retardar novas ocorrências ou agravamentos.

Por sua vez, a legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) traz uma série de dispositivos que contemplam a liberação dos depósitos existentes em contas vinculadas. As hipóteses mais comuns são a demissão sem justa causa e a aposentadoria. Há, também, outras hipóteses em que os saldos são disponibilizados aos empregados para atender a situações graves de saúde e mesmo de calamidade pública. Em muitos casos, o saque do fundo está sendo utilizado como medida de política social compensatória. Mais recentemente, o saque parcial está sendo liberado com o objetivo de reativar a economia e o consumo.

Respeitadas as outras hipóteses, consideramos a liberação dos depósitos plenamente justificável no caso de uma doença grave como a policondrite recidivante. No caso, estamos propondo o acréscimo do inciso XXII ao art. 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Dessa forma, estendemos o benefício aos trabalhadores que tenham qualquer de seus dependentes na mesma situação.

Finalmente, a liberação dos prazos de carência, para fins de inclusão em benefícios previdenciários, nos casos de policondrite recidivante também nos parece plenamente justificável já que se trata de uma doença grave, que não depende da vontade do paciente, além de ser praticamente imprevisível o seu impacto na vida das pessoas, seus efeitos e suas causas.

Estamos convictos de que as medidas propostas contribuirão para beneficiar pessoas acometidas de sofrimentos reincidientes, muitas vezes impossibilitadas ou com a capacidade reduzida de contribuir com o seu trabalho para o sustento da família. Essas razões e convicções levam-me a contar com o



SF/20943.05940-95

apoio dos Parlamentares de ambas as Casas Legislativas para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

SF/20943.05940-95